PARECER

Projeto de Lei: 540/2022
Relatora: Vereadora Nina Souza

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 540/2022, que modifica os arts. 66 e 67 da Lei nº 5.872, de 04 de julho de 2008, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 540/2022, de autoria do Vereador Aldo Clemente, que modifica os arts. 66 e 67 da Lei nº 5.872, de 04 de julho de 2008, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

NINA VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR Aldo Clemente
COMPROMISSO COM NATAL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 540/2022
FOLHA 01

PROJETO DE LEI Nº 540 /2022

Modifica os arts. 66 e 67 da Lei nº 5.872, de 04 de julho de 2008, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Altera os arts. 66 e 67 da Lei nº 5.872, de 04 de julho de 2008, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º..... omissis.

§2º. Os prazos expressos em dias ***contar-se-ão em dias úteis.***

..... " (NR)

Art. 67. ***Suspende-se o curso do prazo processual:***

I - por motivo de força maior devidamente comprovado;

II – ***nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive."(NR)***

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 20 de outubro de 2022

ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social e educacional ao Município.

A proposta visa alterar o art. 66 da Lei nº 5.872/2008, que trata do início da contagem dos prazos processuais a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento. Além disso, a proposta acrescenta um §2º, estabelecendo que os prazos expressos em dias serão contados em dias úteis.

A inclusão da contagem de prazos em dias úteis pode ser benéfica para a celeridade dos processos, evitando a contagem de prazos durante fins de semana, feriados e recessos. No entanto, é importante garantir que a contagem em dias úteis não prejudique prazos que necessitem ser contados em dias corridos para preservar a eficácia de medidas judiciais urgentes.

A proposta também busca modificar o art. 67, definindo as situações que suspendem o curso do prazo processual. A inclusão da suspensão nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro pode ser justificada pelo período de recesso e férias judiciais, comuns em muitos sistemas judiciários. No entanto, é importante assegurar que a suspensão não prejudique prazos de medidas urgentes ou que possam comprometer direitos das partes.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na

Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 540/2022 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 30 de agosto de 2023

NINA SOUZA
Vereadora PDT